



Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 569 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES DE Nº 239/2011 E 240/2011, QUE CRIAM E DISCIPLINAM, RESPECTIVAMENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os regramentos dos Fundos Municipais criados pelas Leis Complementares nº 239 e 240 de 16 de junho de 2011 para atualizar as Secretarias participantes dos Conselhos Gestores, ampliar a participação da sociedade civil e definir os critérios de seleção, garantindo maior transparéncia para as ações, estabelecer regras de substituição de membros não atuantes e acrescer fontes de recursos.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 239/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucessora. **(NR)**

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo: **(NR)**

I – Secretário(a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; **(NR)**

II - seis membros representantes do Poder Executivo Municipal: **(NR)**

a) um representante da Procuradoria Geral do Município; **(NR)**

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

III – (revogado); **(NR)**

IV - (revogado); **(NR)**

V - (revogado); **(NR)**

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nesta Lei; **(NR)**

VII – (revogado). **(NR)**

VIII – um representante da Câmara municipal de Cuiabá e:

IX – um representante do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. **(NR)**

(...)

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. **(NR)**

(...)

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições: **(AC)**

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá; **(AC)**

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que: **(AC)**

a) está estabelecida no Município de Cuiabá; **(AC)**

b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência temática com regularização fundiária de interesse social ou com movimentos comunitários de moradores; e **(AC)**

c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos. **(AC)**

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas; **(AC)**

IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas; **(AC)**

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal; **(AC)**

VI- conforme necessidade de preenchimento de vagas, será efetuado credenciamento

Autenticado documento credenciado

com o identificador 3100340030003400300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme Gazeta Municipal de Cuiabá, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2025

Brasileira - ICP-Brasil.

conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante; **(AC)**

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos no seu regramento interno; **(AC)**

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas. **(AC)**

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte: **(AC)**

I – em se tratando de membro do poder público, o presidente do conselho oficiará a respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro; **(AC)**

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro. **(AC)**

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião. **(AC)**

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI é de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução. **(AC)**

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros. **(AC)**

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária constitua feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente. **(AC)**

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, indicando pauta e o motivo da urgência. **(AC)**

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o Titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião extraordinária, informando a pauta. **(AC)**

(...)

Art. 5º (...)

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º (...)

IX - outras receitas; e **(NR)**

X – recursos recebidos a título de “justo valor” nos processos de regularização fundiária, nos termos dos art. 16, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 523/2023. **(AC)**

(...)"

Art. 3º Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 240/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. **(NR)**

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo: **(NR)**

I – Secretário(a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; **(NR)**

II - seis membros do Poder Executivo Municipal: **(NR)**

a) um representante da Procuradoria Geral do Município; **(NR)**

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substituí-la; **(NR)**

III – (revogado); **(NR)**

IV - (revogado); **(NR)**

V - (revogado); **(NR)**

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nesta Lei. **(NR)**

VII – um representante da Câmara municipal de Cuiabá e:

VIII – um representante do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT.



§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. (NR)

(...)

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (NR)

(...)

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições: (AC)

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá; (AC)

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que: (AC)

a) está estabelecida no Município de Cuiabá; (AC)

b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência com a temática da habitação social; e (AC)

c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos; (AC)

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas; (AC)

IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas; (AC)

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal; (AC)

VI – conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante; (AC)

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos em sua regulamentação interna; (AC)

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas. (AC)

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte: (AC)

I – em se tratando de membro do Poder Público, o presidente do conselho oficiará à respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro; (AC)

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro. (AC)

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião. (AC)

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI será de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução. (AC)

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros. (AC)

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária represente feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente. (AC)

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, informando a pauta e o motivo da urgência. (AC)

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da reunião extraordinária, informando a pauta. (AC)

(...)

Art. 5º (...)

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º (...)

VIII - outras receitas; e (NR)

IX – valores recebidos a título de locação social. (AC)

(...)"

Art. 4º Compete ao Executivo expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Autenticação do documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003400300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme Gazeta Municipal de Cuiabá, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2025 Brasileira - ICP-Brasil.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 570 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, A LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E A LEI Nº 6.512, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como os animais de grande porte definidos no art. 3º, inciso V, desta Lei Complementar, observarão o disposto nesta Lei Complementar." (NR)

II – O artigo 3º passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 3º [...]

[...]

V - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características: (AC)

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suíños de grande porte. (AC)

III – O caput do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8 Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei." (NR)

IV – O caput do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovinos ou animal bravo, fica obrigatória:" (NR)

V – O caput do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais víroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie." (NR)

VI – O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 [...]

§1º Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enfocador de aço. (AC)

§2º Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com exceção da prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 6.512, de 17 de janeiro de 2020." (AC)

VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 35-A, com a seguinte redação:

Seção VI

Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 35-A As condições mínimas de alojamento dos animais de grande porte deverão observar: (AC)

I – equinos: quando confinados em baías, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental. (AC)

a) As baías devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal. (AC)

b) A área recomendada para as baías do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o animal permanece confinado. (AC)

c) O piso das baías deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local. (AC)

II – caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. (AC)

a) Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oitenta metros quadrados) a 1,0m² (um



Autenticação do documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003400300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme Gazeta Municipal de Cuiabá, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2025 Brasileira - ICP-Brasil.